



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

### DADOS DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0053360-62.2014.8.14.0301  
**Processo Prevento:** -  
**Instância:** 1º GRAU  
**Comarca:** BELÉM  
**Situação:** JULGADO  
**Área:** CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 23/10/2014  
**Vara:** 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Gabinete:** GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Secretaria:** SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL  
**Magistrado:** ANDREA FERREIRA BISPO  
**Competência:** LICITAÇÃO, CONTRATOS, SERV. DIREITOS E OBRIGAÇÕES  
**Classe:** Procedimento Comum  
**Assunto:** Promoção / Ascensão  
**Instituição:** -  
**Nº do Inquérito Policial:** -  
**Valor da Causa:** \$ 25,598.18  
**Data de Autuação:** 30/10/2014  
**Segredo de Justiça:** NÃO  
**Volume:** -  
**Número de Páginas:** -  
**Prioridade:** NÃO  
**Gratuidade:** NÃO  
**Fundamentação Legal:** -

### PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REU
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	PROCURADOR(A)
MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE MELO COSTA	AUTOR
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO

### DESPACHOS E DECISÕES

**Data:** 06/08/2019      **Tipo:** SENTENÇA  
SENTENA

Vistos etc.

MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE MELO COSTA ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARA, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (trs e meio por cento) para cada REFERNCIA, calculada sobre o seu vencimento base.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Destaca que, por fora da Lei n 5.351/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto n 4.714, de 09.02.1987 em referência superior a que se encontra, fazendo jus a um percentual na escala progressiva equivalente a uma variação relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporação da progressão funcional do servidor em seus vencimentos, na forma da lei, assim como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação aos autos, aduzindo, a ocorrência do fenômeno da prescrição e a ausência do direito postulado.

Houve réplica e o julgamento antecipado da lide foi anunciado.

O réu apresentou memoriais e os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Prescrição

Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal n 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Nesse passo, so as línguas de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com fora de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundações Públicas (...).

A respeito do tema pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte acórdão que trago colado:

1. de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...).
2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ - 1 Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324).

Ademais, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Portanto, a prescrição atingirá, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Mrito.

A matéria posta em análise regida inicialmente pela Lei n. 5.351/86, atualizada pelos Decretos n. 4.714/87, n. 5.471/88 e n. 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei n. 5.351/86, prevê que a progressão horizontal, que é a elevação do funcionário do magistério referencial imediatamente superior aquela a que pertence dentro do mesmo nível, ser feita dentro do interstício de 02 na referência em que se encontrar. O parágrafo 1, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercício ser considerada para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a data de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o art. 3 ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão a critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8 determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei n. 5.810/94, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus arts. 35 e 36, não revogou a Lei n. 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre sua regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei n. 5.351/86.

Nesta senda, que vejo que a requerente servidora esteve e exerce a função de professora desde 22.04.1986.

Analisando o Anexo III, da Lei n. 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referências exige-se apenas dois anos em cada escala.

Urge ainda destacar a existência da Lei n. 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

**ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA**

Art. 5 Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

I - Professor:

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

II - Especialista em Educação:

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

d) Classe IV: formao em nvel superior em curso de licenciatura, de graduao plena, acrescida de doutorado na rea de educao.

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Nveis, definidos de "A" a "L", cuja evoluo funcional dar-se- mediante critrios de avaliao de desempenho e participao em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pblica de Ensino do Estado do Par so os descritos no Anexo I desta Lei.

Pargrafo nico. As atribuies gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo esto descritos no Anexo II desta Lei.

#### DO INGRESSO

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educao da carreira do Magistrio Pblico de que trata esta Lei dar-se-, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nvel A, mediante aprovao em concurso pblico de provas, ou de provas e ttulos.

Pargrafo nico. O servidor que ingressar na carreira com titulao correspondente s Classes II, III e IV, somente poder requerer progresso funcional aps o cumprimento do estgio probatrio, sendo-lhe permitida, neste caso, a progresso imediata para a Classe correspondente sua titulao, observadas as regras de progresso dispostas nesta Lei.

(...)

#### DA PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 14. A progresso funcional horizontal dar-se- de forma alternada, ora automtica, ora mediante a avaliao de desempenho a cada interstcio de trs anos.

Vejamos. No caso em comento o regramento feito de duas formas, uma dela sob a gide da Lei n 5.351/86 at a publicao da Lei n 7.442, de 02.07.2010 e a partir da, por essa lei.

Deste modo, a parte autora deveria permanecer na Referncia I pelo perodo de 04 (quatro) anos e, ento progredir para a Referncia II. A partir de ento, deveria para a Referncia seguinte a cada 02 (dois) anos, observando-se para cada progresso o acrescimo de 05 % (cinco por cento) em seus vencimentos at 02.07.2010.

A partir de 02.07.2010, nos termos da Lei n 7.442, a parte autora deveria ter sido enquadrada e progredido Referncias a cada perodo de 3 (trs) anos, percebendo mais de 0,5 (meio por cento) em seus vencimentos para cada progresso.

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referncia, considerando o tempo de servio prestado e a concesso de acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) aps os 04 (quatro) primeiros anos e, depois, a cada perodo de 2 (dois) anos at 02.07.2010 e, a partir de ento, de 0,5 (meio por cento) a cada perodo de 3 (trs) anos;

2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao perodo relativo aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ao, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citao, e correio monetria, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pblica, inteligncia do Art. 15, alnea g da Lei Estadual n 5.738/93.

CONDENO o ru ao pagamento de honorrios advocatcios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econmico a ser obtido.

Estando a sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instncia com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Belm, 6 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pblica de Belm

1 Direito Administrativo Brasileiro, 28 Edio, p. 700.

**Data: 13/10/2017** Tipo: **DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a Resoluo de n. 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Dirio de Justia Eletrnico - DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competncias da 1, 2, 3 e 4 Varas da Fazenda Pblica da Comarca da Capital, estabelecendo novos critrios de repartio de competncias entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3 e 4 da referida resoluo, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6 do referido diploma, determino a redistribuio dos presentes autos para a 1 ou 2 Vara da Fazenda Pblica da Capital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belm/PA, 13 de outubro de 2017.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juza de Direito titular da 3 Vara de Fazenda Pblica da Capital

**Data: 19/11/2015** Tipo: **DESPACHO**

R.H.

1) Considerando que se trata de matria eminentemente de direito, entendo que o processo j se encontra suficientemente instrudo sendo possvel o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330, I, do CPC.

2) Manifestem-se as partes em alegaes finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte Autora e, aps, o Ru.

3) Decorrido o prazo para apresentao de memoriais, remetam-se os autos ao Ministrio Pblico.

4) Intime-se. Cumpra-se.

Belm, 19 de novembro de 2015.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juza de Direito da 3 Vara de Fazenda Pblica da Capital

**Data: 10/11/2014** Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

LibreOffice 2REA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE MELO COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO PAR , com endereo sito Rua dos Tamoios, n 1671, Bairro de Batista Campos, CEP: 66.025-540, nesta cidade.

R.H.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

1. Em ateno ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o, considerando a vedao legal contida no art. 7, 2 c/c o 5 do mesmo artigo, da Lei 12.016/09, aplicveis Fazenda Pblica no que concerne tutela antecipada e em observncia ao art. 2-B, da Lei n 9.494/1997.

2. Cite-se o Estado do PAR, na pessoa de seu Procurador-geral, para apresentar contestao, querendo, presente ao no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319).

3. Servir a presente deciso, por cpia digitalizada como MANDADO DE CITAO , nos termos do Provimento n 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Provimento n 011/2009 daquele rgo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Cite-se.

Belm, 10 de novembro de 2014.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juza de Direito da 3 Vara de Fazenda Pblica da Capital

### **TRAMITAÇÕES**

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20140370599328	07/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20140370599328	05/03/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	13/04/2018
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20140370599328	02/02/2018	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	05/03/2018
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20140370599328	15/01/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	02/02/2018
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20140370599328	16/10/2017	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	15/01/2018
<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20140370599328	02/08/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	09/08/2016



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140370599328	14/01/2016	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	MINISTERIO PUBLICO	06/06/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140370599328	23/11/2015	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	23/11/2015
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140370599328	16/11/2015	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	19/11/2015
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140370599328	14/04/2015	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO ADVOGADO	17/04/2015
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140370599328	26/11/2014	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	26/11/2014
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140370599328	30/10/2014	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	06/11/2014
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140370599328	23/10/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	30/10/2014

### MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

### PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20160218314856	03/06/2016	JUNTADO
20150484425869	18/12/2015	JUNTADO
20150484194815	18/12/2015	JUNTADO
20150128062031	16/04/2015	JUNTADO
20150056536850	23/02/2015	JUNTADO

### CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.